Revista Ponto de Vista Jurídico

Estudo de caso: análise do recurso extraordinário nº 1.588.622 – dano moral coletivo e misoginia

Case study: analysis of extraordinary appeal no. 1.588.622 – collective moral damages and misogyny

Beatriz Berta Gomes dos Santos[1]
Edival Braga[2]
Gabriela Mesquita de Souza[3]
Sheila Karollayne França Silva[4]

Recebido em: 29/06/2026
Aceito em: 19/10/2026

Resumo: O artigo analisa o reconhecimento do dano moral coletivo decorrente de discurso misógino em trote universitário, a partir do Recurso Extraordinário nº 1.588.622, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O caso teve origem em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra um ex-aluno da Universidade de Franca que constrangeu calouros a entoarem um juramento com conteúdo machista, sexista e ofensivo às mulheres. Embora a conduta tenha sido considerada moralmente reprovável por todas as instâncias, o juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça afastaram a configuração do dano moral coletivo, entendendo que as ofensas se restringiram a um grupo específico e que a ampla repercussão decorreu da divulgação por terceiros. No STF, contudo, o Ministro Cristiano Zanin reformou esse entendimento, reconhecendo que a ampla difusão do episódio e seu conteúdo discriminatório ultrapassaram a esfera individual, atingindo valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção contra a violência simbólica de gênero. O estudo sustenta que discursos misóginos amplamente divulgados podem configurar dano moral coletivo quando violam direitos fundamentais de uma coletividade. Em conclusão, a decisão do STF fortalece a tutela constitucional das mulheres, delimita os limites da liberdade de expressão diante de discursos discriminatórios e reafirma o papel da Corte na proteção de grupos historicamente vulneráveis e na uniformização da interpretação constitucional.

Palavras-chave: Misoginia; Dano moral coletivo; Direito Constitucional.

[1] Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: beaberta1808@gmail.com.
[2] Doutor em Direito Constitucional. Professor Associado do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR) desde 2004. Atua nas áreas de Direito Constitucional, Constitucionalismo Amazônico, Direito Tributário e Regularização Fundiária.
[3] Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: gabrielamesquita071@gmail.com.
[4] Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: sheila7franca@gmail.com.

Abstract: This article examines the recognition of collective moral damages arising from misogynistic speech during a university hazing ritual, based on Extraordinary Appeal No. 1,588,622, decided by the Brazilian Federal Supreme Court (STF). The case originated from a Public Civil Action filed by the São Paulo Public Prosecutor's Office against a former student at the University of Franca, who compelled first-year medical students to recite an oath containing sexist, misogynistic, and offensive statements toward women. Although the conduct was deemed morally reprehensible by all judicial instances, the trial court, the São Paulo Court of Justice, and the Superior Court of Justice rejected the claim for collective moral damages, holding that the offensive statements were directed at a specific group and that their broader impact resulted from dissemination by third parties. However, the Federal Supreme Court, through Justice Cristiano Zanin, overturned this understanding, recognizing that the widespread dissemination of the incident and its discriminatory content transcended the individual sphere and violated constitutional values, including human dignity, gender equality, and protection against symbolic gender-based violence. The study argues that widely disseminated misogynistic speech may constitute collective moral damage when it infringes upon the fundamental rights of a community. It concludes that the STF's decision strengthens the constitutional protection of women, establishes the limits of freedom of expression in the face of discriminatory speech, and reaffirms the Court's role in protecting historically vulnerable groups and ensuring the uniform interpretation of constitutional principles.

Keywords: Misogyny; Collective moral damages; Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

Os denominados "trotes universitários" são práticas tradicionais na recepção de ingressantes das comunidades acadêmicas brasileiras, notadamente de curso superior, por meio dos quais é exigido o cumprimento de ritos e entoação de coros no sentido de demonstrar submissão em relação aos alunos mais experientes. Essas manifestações possuem, em grande parte dos casos, caráter cômico que visa a integração entre "calouros" e "veteranos".

Ocorre que, noutras vezes, alguns trotes se revestem de roupagem exageradamente ofensiva, de modo a ultrapassar o ambiente universitário e provocar indignação à sociedade em geral. Condutas de humilhação e elocução de xingamentos podem atingir valores prezados pela população, gerando debates acerca dos limites dessas tradições em universidades, inclusive em âmbito judicial.

Nesse contexto se insere a tramitação do Recurso Extraordinário nº 1.588.622 no Supremo Tribunal Federal (STF), que discute o dano moral coletivo decorrente de discurso discriminatório de gênero em contexto de trote universitário. O caso teve origem em uma Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) em razão de um

trote na Universidade de Franca, no qual um ex-aluno coagiu calouros de medicina a entoar expressões machistas, misóginas, sexistas e pornográficas.

O MPSP entendeu que essa conduta expôs as estudantes a situação humilhante, promovendo violência de gênero, sendo que esse caso teve grande repercussão em redes sociais e meios de comunicação, extrapolando o ambiente universitário e atingindo valores sociais coletivos. Então o MP ajuizou a ACP contra esse ex-aluno requerendo a condenação à reparação de danos morais coletivos pelo discurso ofensivo, e de danos sociais por desestabilizar o bem-estar e a segurança social.

Em primeira instância, bem como nas decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu-se inexistente dano moral coletivo, sob o argumento de que a manifestação teria alcançado apenas grupo restrito de pessoas. No âmbito do STF, discute-se a configuração do dano moral coletivo decorrente daquele discurso discriminatório, além dos limites entre liberdade de expressão, responsabilidade civil e proteção constitucional da dignidade da mulher.

Nessa perspectiva, o objetivo geral do presente estudo de caso é analisar os parâmetros constitucionais adotados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do dano moral coletivo decorrente de práticas discriminatórias contra mulheres. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e do combate à violência simbólica de gênero, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como investigar os critérios jurídicos utilizados para caracterização do dano moral coletivo em situações de ampla repercussão social, especialmente quando a conduta discriminatória ultrapassa o ambiente privado e alcança dimensão pública por meio da difusão digital e midiática.

Assim, parte-se da hipótese de que a responsabilização por dano moral coletivo pode ser observada nos casos em que houver a afronta aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres por meio de discursos misóginos, especialmente quando as circunstâncias apontam ampla repercussão das ofensas. Ao atingir a esfera de direitos de uma coletividade, configura-se o dano moral coletivo, sendo a responsabilização correspondente, medida necessária à repressão e prevenção do proferimento de tais discursos ofensivos.

O presente estudo adotou o método do estudo de caso, com abordagem qualitativa, por meio da análise documental da petição inicial, recursos e decisões judiciais nas diversas instâncias, cumulada com o exame da jurisprudência constitucional sobre igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana, além de revisão doutrinária acerca do dano moral coletivo e da responsabilidade civil por discursos discriminatórios.

A pesquisa organiza-se em três perspectivas sobre o tema. Inicialmente, procedeu-se ao exame do trâmite processual do caso concreto desde o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo MPSP até a chegada ao STF, abordando os argumentos levantados pelas autoridades nas peças processuais, assim como os posicionamentos dos magistrados envolvidos.

Na sequência, analisa-se de forma detalhada o julgamento do Recurso Extraordinário, apontando a lógica adotada pelo relator do processo no STF, Cristiano Zanin, na decisão do caso e mencionando os precedentes da corte citados, além avaliar criticamente os fundamentos constitucionais trazidos à tona pelo relator e demais ministros do Supremo.

Por fim, aprofunda-se a questão discutida, robustecendo a pesquisa com teorias, doutrinas e outros precedentes pertinentes, com vistas ao fortalecimento da base teórica constitucional na discussão de casos semelhantes e à compreensão dos efeitos práticos da decisão que reconhece a necessidade de limitação de discursos de ódio e discriminação inclusive, no que se refere a tradições de trotes em universidades no Brasil.

A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DO CASO E A FORMAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Nos autos nº 1020336-41.2019.8.26.0196, conforme anteriormente exposto, o MPSP – através da 1ª Promotoria de Justiça de Franca – ajuizou em 14 de junho de 2019 uma Ação Civil Pública em face de ex-aluno da Universidade de Franca – Unifran. Segundo o órgão ministerial, o requerido no dia 04 de fevereiro de 2019 fez com que calouras e calouros aprovados no vestibular de medicina, entoassem durante o trote universitário expressões de conteúdo machista, misógino, sexista e pornográfico (São Paulo, 2019).

Nesse sentido, o requerido havia sido convidado para participar do evento em razão de ser ex-aluno da instituição e ex-integrante da Atlética Acadêmica do Curso, entretanto, durante a comemoração, passou a entoar juramento que sujeitou principalmente as ingressantes à situação humilhante e submissa (São Paulo, 2019).

O Ministério Público alegou que a proclamação das ofensas como forma de hino expôs calouras e calouros à situação humilhante e opressora e, sobretudo, ofendeu a dignidade das mulheres ao reforçar padrões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres (São Paulo, 2019).

Nessa conjuntura, o juramento consistia em:

> Só os bixos:
> Eu prometo infernizar qualquer um dos bastardos, invejosos de subcursos como os da odonto e dos copiões de merda da FACEF, chupa FACEF, sem nunca dar razão a nenhum daqueles burros, filhos da puta, desgraçados de merda! E prometo usar, manipular e abusar de todas as dentistas e facefianas que tiver oportunidade, sem nunca ligar no dia seguinte.
> As bixetes:
> Eu prometo nunca entregar meu corpo a nenhum invejoso, burro, frouxa, filho da puta da Odonto ou da Facef. Repudio totalmente qualquer tentativa deles se aproveitarem e me reservo totalmente a vontade dos meus veteranos e prometo sempre atender aos seus desejos sexuais. Compreendo que namoro não combina com faculdade e a partir de hoje sou solteira, estou à disposição dos meus veteranos. Trecho do vídeo: inaudível... por suas reputações, mesmo que eles sejam desprovidos de beleza ou cheire a ovo vencido. Juro solenemente nunca recusar a uma tentativa de coito de veterano (inaudível...) mesmo que ele cheire cecê vencido e elas, a perfume barato. (fls. 2/3) (São Paulo, 2021, p. 05-06).

Além disso, o Parquet sustentou que a conduta ultrapassou os limites de uma simples brincadeira, uma vez que reforçou o machismo, colocou a mulher em posição de inferioridade e reproduziu ideias que remetem à cultura do estupro, incentivado agressão e violência. Ademais, reforçou que o fato foi amplamente divulgado em redes sociais e que a eventual aquiescência das calouras quanto ao conteúdo entoado pelo requerido seria irrelevante (São Paulo, 2019).

Nesse contexto, considerando que o dano moral coletivo caracteriza-se pela violação injusta de direitos e valores da coletividade, atingindo sua esfera moral de forma autônoma em relação aos interesses individuais de seus membros, o MP requereu a condenação do requerido no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (São Paulo, 2019).

Para fundamentar o pedido, o órgão ministerial mencionou que o discurso ultrapassou a linha da liberdade de expressão e do humor, afrontando princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao atingir diretamente a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual de todas as mulheres (São Paulo, 2019).

Ainda, sustentou que o hino retrata a mulher como mero objeto de satisfação sexual, reforçando estereótipos machistas e misóginos incompatíveis com a promoção da igualdade de gênero e com os compromissos assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos das

mulheres. Por fim, destacou que a conduta do requerido gerou repercussão social negativa (São Paulo, 2019).

Dessa maneira, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em virtude da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a outros valores constitucionais (São Paulo, 2019).

Para mais, uma vez que o dano social decorre de condutas socialmente reprováveis que reduzem a qualidade de vida e a tranquilidade da coletividade, atingindo a sociedade como um todo, o MP também requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano social (São Paulo, 2019).

Assim, sustentou que o discurso proferido ofendeu os estudantes, especialmente a coletividade feminina, gerando repercussão social e caracterizando dano social. Argumentou que, como essa modalidade de indenização tutela a sociedade como um todo, o requerido deveria ser condenado pela propagação de discursos machistas, discriminatórios e legitimadores da violência de gênero, capazes de comprometer a estabilidade social (São Paulo, 2019).

Em contestação, o requerido sustentou que os fatos decorreram de um trote universitário, caracterizado por uma encenação de cunho recreativo, sem intenção de ofender, discriminar ou incitar o ódio contra as mulheres. Alegou que apenas reproduziu um juramento tradicionalmente utilizado no curso, que sua irmã participava do evento como caloura, que o ambiente era de descontração e consentimento entre os presentes e que não foi responsável pela divulgação do vídeo nas redes sociais, atribuindo eventual responsabilidade aos organizadores do trote (São Paulo, 2019).

No mérito, argumentou que o caso não envolvia direitos difusos ou coletivos, mas direitos individuais homogêneos, razão pela qual o Ministério Público seria parte ilegítima para propor a ação. Ainda, defendeu a inexistência de dano moral coletivo e de dano social, afirmando que não houve comprovação de lesão à coletividade, que parte dos participantes concordou com a brincadeira e que a cumulação de dano social com dano moral coletivo configuraria bis in idem. Por fim, sustentou que a prática de trotes constitui uma tradição cultural universitária, não sendo razoável responsabilizar exclusivamente o requerido por uma conduta inserida nesse contexto (São Paulo, 2019).

Em 05 de novembro de 2019 sobreveio a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca do TJSP. No documento, a magistrada reconheceu que as universidades costumam recepcionar os recém aprovados, normalmente com festa e comemorações que muitas vezes ferem o bom senso e a moral, mencionando o caso discutido como exemplo (São Paulo, 2019).

Contudo, apesar de admitir que o discurso entoado pelo requerido era vulgar e imoral, alegou que não houve ofensa à coletividade das mulheres capaz de ensejar a indenização pleiteada. De acordo com a decisão, o requerido não se dirigiu às mulheres em geral, mas a um grupo restrito de pessoas (São Paulo, 2019).

Nesse cenário, a juíza não reconheceu a existência do dano moral coletivo, sob o fundamento de que as mulheres não constituem um grupo homogêneo, com valores e interesses idênticos, razão pela qual não poderiam ser tratadas como uma coletividade apta a justificar a tutela pretendida pelo Ministério Público (São Paulo, 2019).

Para mais, a decisão mencionou que “a inicial retrata bem a panfletagem feminista, recheada de chavões que dominam, além da esfera cultural, as universidades brasileiras” (São Paulo, 2019, p. 05). Outrossim, também alegou que o movimento feminista colaborou com a “degradação moral que vivemos”, refletindo-se no discurso/juramento objeto do caso (São Paulo, 2019). Ademais, a sentença proferiu intensas críticas ao movimento feminista, especialmente à liberdade sexual das mulheres.

Ao final da sentença, realizou-se indagações como:

> Aliás, se a questão fosse mesmo de proteção à dignidade da mulher, por qual motivo seria irrelevante a opinião das mulheres que estavam no local, tal como consta na inicial (fls. 35 – item 2.1)? Seriam tais mulheres incapazes de entender o caráter dos fatos e de determinar-se de acordo com tal entendimento? Ou, se as mulheres que lá estavam são plenamente capazes e concordaram com a brincadeira infeliz, por que precisam de um ente estatal para falar em nome de uma "coletividade" da qual, em tese, fazem parte, mas de cujas ideias discordam? Seriam tais mulheres menos capazes que as outras? (São Paulo, 2019, p. 9).

Dessa forma, a magistrada julgou a ação improcedente, por entender que não houve ofensa à coletividade feminina. Destacou que não era possível presumir que a conduta do requerido, dirigida a um grupo específico, tivesse atingido todas as mulheres. Além disso, concluiu que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa ou o dolo, o dano e o nexo causal.

Evidentemente, a sentença repercutiu negativamente nas redes sociais e, irresignado com a decisão, o MPSP interpôs recurso de apelação em 05 de dezembro de 2019. Preliminarmente, o Parquet requereu a anulação da sentença por cerceamento do direito à produção de provas, em razão da ausência de oitiva das testemunhas arroladas. Ainda, alegou violação ao devido processo legal, diante da falta de fundamentação da decisão e da suposta parcialidade do juízo de primeiro grau (São Paulo, 2021).

Com relação ao mérito, pleiteou a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, sustentando a configuração de dano moral coletivo e dano social. Nesse sentido, reiterou, em síntese, que o juramento proferido pelo requerido durante o trote universitário possuía conteúdo ofensivo não apenas às calouras presentes, mas também às estudantes de outras instituições e à coletividade feminina (São Paulo, 2021).

Em sequência, no dia 18 de agosto de 2021 foi proferido pelo TJSP – através da 9ª Câmara de Direito Privado – o acórdão referente à Apelação Cível do Ministério Público. Inicialmente, no que tange a alegação de cerceamento de defesa, o relator afastou tal tese, destacando que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas inúteis, protelatórias ou desnecessárias, quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para o julgamento (São Paulo, 2021).

Nesse contexto, concluiu-se que as provas documentais produzidas eram suficientes para o esclarecimento da controvérsia, tornando desnecessária a produção de novas provas. Assim, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, bem como a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa (São Paulo, 2021).

Ainda, quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e parcialidade, o relator entendeu que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, bastando expor os fundamentos que embasaram seu convencimento, o que, segundo o acórdão, ocorreu no caso concreto (São Paulo, 2021).

Para mais, destacou que o fato de a magistrada ter adotado fundamentos contrários aos defendidos pelo Ministério Público não evidenciava parcialidade. Segundo o acórdão, a decisão apenas refletiu a interpretação da julgadora acerca dos fatos e da inexistência de dano indenizável, sem demonstrar interesse na causa ou tratamento desigual entre as partes. Por fim, mencionou que não se verificou impedimento ou suspeição por parte da juíza prolatora da sentença recorrida (São Paulo, 2021).

Cumpre destacar que o acórdão reconheceu serem incontroversos os fatos, a autoria e o caráter machista e sexista do juramento. Contudo, ao analisar a configuração do dano moral coletivo e do dano social, concluiu que, embora o discurso fosse moralmente reprovável, consistia apenas em mera infração de ordem moral, de modo que sua gravidade não era suficiente para produzir consequências jurídicas (São Paulo, 2021).

Além disso, o acórdão destacou que o juramento foi entoado em tom jocoso pelo requerido e repetido espontaneamente pelas participantes, reconhecendo a presença do animus jocandi. Assim, entendeu que, embora o conteúdo fosse imoral, discriminatório e machista, não caberia ao Poder Judiciário avaliar o nível do humor empregado, afastando a existência de ilícito indenizável (São Paulo, 2021).

Para mais, argumentou-se que a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e veda qualquer forma de censura, entendendo que, no caso concreto, não houve excesso capaz de justificar restrição a esse direito. Assim, concluiu-se que o acolhimento do pedido inicial representaria indevida limitação à liberdade de expressão (São Paulo, 2021).

Ademais, o acórdão ressaltou que a decisão não tinha por objetivo incentivar manifestações machistas, sexistas, misóginas ou discriminatórias, mas estabelecer os limites entre uma brincadeira e uma ofensa grave aos direitos fundamentais. No caso concreto, concluiu-se que tais limites não foram ultrapassados, razão pela qual deveria prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, em observância ao princípio da tolerância democrática (São Paulo, 2021).

O acórdão também considerou desproporcional a responsabilização isolada do requerido, destacando que as calouras participaram espontaneamente da brincadeira, repetindo o juramento sem demonstração de constrangimento ou coação. Ressaltou, ainda, que, por serem maiores e civilmente capazes, poderiam ter se recusado a participar ou deixado o evento, o que não ocorreu (São Paulo, 2021).

Outrossim, sustentou que não havia indícios de que o requerido tivesse proferido o juramento com a intenção de disseminar ideias machistas ou discriminatórias, nem de que tivesse reiterado essa conduta em outras ocasiões. Assim, concluiu-se que os fatos se limitaram a um episódio isolado de brincadeira (São Paulo, 2021).

Em continuidade, o acórdão entendeu que o juramento proferido pelo requerido, por estar amparado pelo animus jocandi, não possuía potencial lesivo suficiente para caracterizar dano moral coletivo ou dano social. Assim, concluiu que não houve violação à coletividade ou à sociedade capaz de justificar a reparação pretendida (São Paulo, 2021).

Ainda, considerou irrelevante que a divulgação do vídeo tenha sido realizada pelo requerido ou por terceiros, uma vez que o trote ocorreu em ambiente público e era previsível sua ampla divulgação. Destacou-se também que a repercussão negativa do episódio não alterava a natureza da brincadeira realizada durante o evento (São Paulo, 2021).

Dessa maneira, o acórdão compreendeu a inexistência da prática de ato ilícito, restando desconfigurada a hipótese de dano moral indenizável, mantendo-se a sentença nos termos da fundamentação (São Paulo, 2021).

É válido destacar que um dos desembargadores apresentou voto divergente quanto ao mérito, embora tenha acompanhado a rejeição das preliminares. Em seu entendimento, não se pode confundir humor com discurso de ódio ou discriminação, ainda que tais manifestações sejam proferidas em tom de brincadeira (São Paulo, 2021).

Nesse sentido, o desembargador entendeu que o dano moral coletivo estava configurado, uma vez que a manifestação pública do requerido, amplamente divulgada pelos meios de comunicação e pelas redes sociais, violou valores fundamentais da coletividade, especialmente a igualdade de gênero e a dignidade das mulheres (São Paulo, 2021).

Inconformado novamente com a improcedência da ação civil pública, o Ministério Público de São Paulo interpôs em 07 de junho de 2022 o Recurso Especial nº 2060822/SP perante o Superior Tribunal de Justiça. O órgão ministerial fundamentou o REsp na violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil (Brasil, 2025).

Em síntese, o MPSP sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova testemunhal, bem como defendeu a configuração do dano moral coletivo e do dano social, ao argumento de que a conduta do recorrido extrapolou os limites de uma simples brincadeira, reforçando estereótipos machistas e violando a dignidade das mulheres, cuja repercussão social foi evidenciada pela ampla divulgação do episódio e pelas manifestações públicas de repúdio (Brasil, 2025).

Pois bem, em 24 de outubro de 2025 sobreveio o acórdão do STJ, através da Quarta Turma, o qual analisou o recurso especial e a controvérsia acerca da possibilidade de as declarações proferidas durante o trote universitário, dirigidas a um grupo de calouros e posteriormente divulgadas por terceiros nas redes sociais, configurarem dano moral coletivo.

De início, o STJ apontou que não há cerceamento de defesa quando o julgamento da causa ocorre sem a produção da prova requerida pela parte, desde que a instrução processual seja suficiente e existam elementos capazes de formar o convencimento judicial (Brasil, 2025).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter misógino das declarações proferidas durante o juramento do trote universitário, classificando-as como "revestidas de humor de extremo mau gosto" (Brasil, 2025, p. 09). Destacou, ainda, que tais manifestações objetificavam a mulher, reforçavam estereótipos de gênero, promoviam uma visão degradante da dignidade feminina e, por sua natureza discriminatória, mereciam repúdio (Brasil, 2025).

Para mais, o STJ ressaltou que o discurso misógino não apenas violava os valores fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal, como também contribuía para a perpetuação de uma cultura que normaliza a violência contra as mulheres (Brasil, 2025).

Entretanto, ao passar para a análise acerca dos limites da intervenção estatal e dos critérios técnicos para configurar o dano moral coletivo, salientou-se que a reprovabilidade moral da conduta ainda que evidente, consistia apenas em um ponto de partida para o exame dos requisitos legais do instituto (Brasil, 2025).

Nesse cenário, no que tange a discussão acerca da liberdade de expressão, foi exposto que, embora nenhum direito fundamental seja absoluto, a regulação do discurso deve ser exercida com cautela, em razão do risco de censura indevida e de seus impactos sobre a democracia. Assim, seria indispensável adotar critérios rigorosos para distinguir manifestações legítimas, ainda que controversas ou ofensivas, daquelas que efetivamente ultrapassam os limites constitucionalmente admissíveis (Brasil, 2025).

Ao discutir sobre o dano moral coletivo, foi destacado que para sua caracterização seria imprescindível, em suma, que a conduta ofensiva atingisse alto grau de reprovabilidade

e transbordasse os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais (Brasil, 2025).

Desse modo, o acórdão sustentou que a mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constituia parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo. Assim, seria necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais (Brasil, 2025).

Por fim, ao realizar tais exposições, o STJ, tendo em vista o caso concreto, concluiu que as manifestações foram dirigidas para um grupo específico e restrito de estudantes universitários, em evento privado, sem intenção inicial de divulgação ampla, visto que a repercussão ocorreu de ação de terceiros, não tendo sido provocada diretamente pelo requerido (Brasil, 2025).

Nesse contexto, firmou-se o entendimento de que, embora as declarações fossem moralmente reprováveis e passíveis de censura social, o contexto em que foram proferidas e os demais elementos probatórios indicavam que a resposta mais adequada deveria ocorrer no âmbito individual, sem justificar, necessariamente, a responsabilização civil coletiva (Brasil, 2025).

Dessa maneira, considerando que a configuração do dano moral coletivo exige a presença cumulativa de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão, concluiu-se que, no caso, tais requisitos não foram preenchidos, especialmente quanto à demonstração de lesão transindividual e de gravidade suficiente para ultrapassar a esfera individual (Brasil, 2025).

Portanto, por entender que a responsabilidade civil coletiva exige critérios rigorosos para sua configuração, de modo a preservar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (Brasil, 2025).

Ante o exposto, em síntese, o percurso processual do caso evidencia uma controvérsia central: embora todas as instâncias tenham reconhecido o caráter misógino, machista e depreciativo do juramento entoado durante o trote universitário, divergiram quanto à aptidão dessas condutas para configurar dano moral coletivo e dano social. Ainda

assim, tanto a sentença quanto os acórdãos ressaltaram a reprovabilidade das manifestações, evidenciando que a controvérsia não residia na ilicitude do discurso, mas nos pressupostos necessários à responsabilização civil coletiva.

Esse cenário direcionou os olhares para o Recurso Extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal, ao qual coube examinar se as ofensas ultrapassaram a esfera individual e violaram direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, justificando a incidência da responsabilidade civil coletiva. Na seção seguinte, será analisado o entendimento firmado pela Corte sobre a matéria.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.588.622 E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A MISOGINIA

Aos 07 de junho de 2022, o MPSP, inconformado com o acórdão do TJSP que negou provimento ao Recurso de Apelação contra a decisão de 1ª Instância e paralelamente à interposição de Recurso Especial nº 2060852/SP ao STJ, interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal - STF, por entender violados os artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos I, V, X e § 2º e 220, § 1º, da Constituição Federal (São Paulo, 2022).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988), demonstrando a importância de tal princípio, dada pelo constituinte originário, sendo um princípio base do ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º, por sua vez, traz direitos individuais e coletivos garantidos pelo texto constitucional, entre eles o direito à igualdade, inclusive expressamente entre homens e mulheres no inc. I do artigo (Brasil, 1988).

Ainda no art. 5º da CRFB, o inc. V prevê o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem e o inc. X institui a inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Já o parágrafo segundo do art. 5º dispõe que os direitos e garantias previstos na CRFB não constituem rol taxativo, ou seja, não excluem “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Por fim, acerca da fundamentação constitucional trazida à discussão pelo MPSP, o art. 220 prevê o direito de livre manifestação de pensamento e expressão, no entanto o

próprio dispositivo impõe a observação em conjunto das demais previsões constitucionais. Dessa forma, extrai-se que nenhum direito, mesmo que constitucionalmente assegurado, é absoluto, devendo observar limites e a interpretação harmônica com as regras e princípios constituintes da ordem constitucional brasileira vigente.

Para demonstração do cabimento da via recursal extraordinária, além da indicação dos fundamentos constitucionais atinentes, o MPSP apontou a tempestividade, a ausência de simples reexame de prova, o prequestionamento de dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional no acórdão recorrido e a repercussão geral em torno do tema. A repercussão geral teve especial atenção por parte do recorrente, o qual mencionou que o julgamento do recurso "ultrapassa os limites e tem conteúdo constitucional, relevante do ponto de vista social, político e jurídico" (São Paulo, 2022).

A matéria, em certo, não se limita a definir uma solução a um caso concreto, apenas, mas abre espaço para discussão acerca do exercício e garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Assim, dada a demonstração da legítima pertinência da matéria a ser discutida no âmbito do STF, levou-se adiante a tramitação da ação.

Entre as razões da reforma do acórdão do TJSP, o MPSP apontou que o recorrido ultrapassou os limites de uma simples brincadeira, o animus jocandi, ao reproduzir ideias que remetem à cultura do estupro e submissão feminina, reforçando estereótipos machistas, sexistas e misóginos e atentando contra a dignidade da mulher, além de estimular a violência sexual (São Paulo, 2022).

Acrescido a isso, tem-se a circunstância concreta da repercussão midiática que tomou o caso em questão. Em redes sociais, foram publicados e compartilhados vídeos do trote universitário, no momento em que os discursos foram proferidos, atingindo um grande público e provocando discussões entre internautas e manifestações de repúdio de instituições representantes de alunos e em favor dos direitos das mulheres. A ampla repercussão e a consequente reação negativa intensa de mulheres que se sentiram ofendidas pela conduta do veterano da Unifran configuram, para o MPSP, dano moral coletivo.

A constatação do dano moral coletivo nesse caso, na visão do MP, gera o direito de responsabilização civil do veterano, motivo pelo qual o órgão ministerial insistiu na

condenação em indenização, requerendo a reforma do acórdão do TJSP perante o STF em sede de Recurso Extraordinário.

O caso teve julgamento no primeiro semestre de 2026, com a publicação de Decisão Monocrática aos 30 de março, pelo relator do caso, o Ministro Cristiano Zanin. Zanin utilizou-se de fundamentação sucinta para a resolução do caso, inclusive afirmando serem questões já discutidas no âmbito da Corte Constitucional brasileira, relativas à garantia da honra e dignidade da mulher (Brasil, 2026).

O ministro relator entendeu que a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, notadamente em relação às mulheres, não foi observada no acórdão recorrido (Brasil, 2026). Em relação ao caso concreto, o comportamento do veterano transbordou os limites físicos da universidade, ao ser amplamente noticiado pelos veículos de comunicação e inserido em plataformas de conteúdo da internet.

Zanin mencionou ainda que a Constituição Federal confere especial proteção às mulheres, que deve ser efetivada em todas as instâncias do Poder Judiciário, e realizou interpretação conjunta da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana com o direito à igualdade entre homens e mulheres e a garantia constitucional à indenização por dano moral.

O Ministro apoiou seu posicionamento em decisões anteriores do STF, além de citar um artigo da Ministra Cármen Lúcia publicado dias antes de sua decisão, fundamentação que corrobora a falta de ineditismo da controvérsia, consistindo em mais uma afronta a direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, legalmente e judicialmente em favor da mulher (Brasil, 2026). Assim, Cristiano Zanin reconheceu a ocorrência de dano moral coletivo decorrente das condutas do trote universitário, condenando o ex-aluno de medicina da Unifran à reparação de tais danos.

OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL COLETIVO POR MISOGINIA

Como se pode notar nos capítulos anteriores deste trabalho, o caso acabou circulando em torno da responsabilidade civil, no que tange aos direitos e interesses metaindividuais e/ou transindividuais. Desse modo, desprendendo-se dos fatos do caso ora estudado, o cerne da conjuntura adentrou-se na controvérsia jurídica da qual se tratou no

deslinde do processo: o reconhecimento do dano moral coletivo em oposição ao do dano individual homogêneo.

Este embate demonstrou relevância por se tratar de uma tensão que justifica-se na diferenciação dos efeitos jurídicos que cada um dos institutos resultam no cotidiano, reconhecimento resultará uma vez que caso reconhecido o direito individual homogêneo, pedido pela defesa, traria consequências práticas mais benéficas para o requerido, uma vez que a principal diferença processual desse dano é o de ingresso individual.

Portanto, significa dizer que cada vítima lesada teria o trabalho e o ônus de ter que comprovar qual foi a extensão do dano que sofreu individualmente. À vista disso, tem-se que devido à complexidade, ao custo de uma ação individual, o ônus da prova individual mencionado e ao fato de que se trata de alunas de sua própria faculdade nas quais poderia ter algum vínculo interpessoal, o requerido tendia, assim, a esperar um resultado diferente, sendo um deles a inércia das vítimas em procurar a justiça.

Isso fica demonstrado em um dos argumentos sustentados pela defesa a qual se utiliza de comentários no post viralizado advindo de uma alunas que estava participando do trote e declara não ter se sentido ofendida, o que faz-se inferir que o requerido tinha esperanças que com uma condenação de danos individuais coletivos a maioria das vítimas se quedaria inerte ao seus direitos. E a partir dessa inércia, o requerido poderia lograr êxito em sua impunidade e não obteria a obrigação de reparação no molde mais gravoso do dano coletivo. Por conta disso que a defesa reiterou pela alegada aquiescência durante o ocorrido, se apoiando ao fato de que ninguém que estava presenciando o trote manifestou qualquer resistência ou reprovação à entoação do coro.

Essa perspectiva se dá sob a ótica do requerido, entretanto, sob a ótica da consequência para o outro lado processual, há de ser citado a destinação das verbas indenizatórias. Em dano individual homogêneo, apesar de maior complexidade e custo, a indenização é destinada exatamente para cada pessoa que buscou a justiça, sendo divisível. O que não ocorre em se tratando de uma condenação por dano moral coletivo, pois obrigatoriamente por versar acerca de direito indivisível, a verba é, via de regra, destinada à um fundo especial. No caso em tela, a destinação se dá para um Fundo de Defesa de Direitos Difusos administrado pelo Conselho Federal Gestor que é vinculado ao Ministério da Justiça (Brasil, 1985).

Saindo da seara para abordar os impactos sociais, o mais importante é que o Parquet fez o caminho mais benéfico para efetividade concreta da qual se propõe a finalidade principal do dano moral coletivo: a proteção de toda a sociedade contra discursos discriminatórios de gênero, sem a necessidade de individualizar, fazendo com que uma única ação com condenação por dano moral coletivo repara a lesão à coletividade e cumpre seu papel preventivo, de forma mais célere e com maior impacto social.

O aludido impacto materializa-se no requisito da repercussão geral, o qual, por sua vez, encerra a transcendência subjetiva da causa. Por se tratar de transcendência da causa, significa que a decisão a ser proferida não se circunscreve aos interesses das partes litigantes, mas projeta seus efeitos para além do caso concreto, alcançando terceiros que se encontrem em situações jurídicas idênticas, análogas ou mesmo assemelhadas (Rocha, 2010).

Nessa esteira, é justamente sob esse prisma de projeção social que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem adotado os postulados do constitucionalismo transformador como vetor hermenêutico para promover mudanças estruturais, tanto no plano normativo quanto no âmbito fático-social, com vistas à efetivação da inclusão social e ao enfrentamento das desigualdades estruturais (Leal, Vargas, 2024).

Em âmbito nacional, ainda que as mulheres tenham integrado o processo de redemocratização do Estado brasileiro e tenham composto a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, tal participação revelou-se insuficiente para assegurar a concretização da igualdade material ao longo do tempo (Leal, Vargas, 2024). Ou seja, não se traduziu no plano fático e diante disso, remanesce ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de assegurar a efetividade desse direito fundamental da igualdade entre homens e mulheres quando queda-se violado, exatamente como se verifica no caso sub judice.

Por fim, para enriquecer o debate é oportuno dizer que como a ciência jurídica e a operação do direito são considerados fenômenos sociais, o direito pode se adaptar para acompanhar as demandas contemporâneas e ser receptivo a novos paradigmas interpretativos em sua jurisprudência (Barboza, Demetrio, 2019). Nesse ensejo, o Poder Judiciário assume, na prática, a função de protagonista na concretização de direitos fundamentais, com especial ênfase na tutela de grupos minoritários. Dessa atuação decorre

o reconhecimento do potencial de transformação social inerente ao Judiciário, e, no recorte aqui adotado, da Suprema Corte brasileira do STF, sobretudo quando analisado à luz das reivindicações do movimento social de mulheres (Guimarães, 2009)

Para isso, com esse debate crítico que vem sendo feito ano após ano, espera-se que as decisões judiciais modernizem-se e cada vez mais incorporem uma abordagem hermenêutica mais progressistas identificando práticas judiciais que reforçam a perpetuação da violência de gênero com o intuito de erradicar os vestígios já residuais de conservadorismo nas atuações jurídicas, promovendo, assim, uma ruptura com a cultura judiciária de viés tradicional e, muitas vezes, até retrógrado.

Desse modo, evidencia-se que o papel de repaginação hermenêutica nos dias de hoje tem sido exercido, em larga medida, pela influência do direito internacional, cujos esforços têm se voltado de forma significativa à promoção de direitos essenciais para a concretização da dignidade da mulher e da proteção de sua integridade, o que consequentemente repercute diretamente na conduta dos Estados que aderem a esse compromisso (Torres, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante à robusta exposição dos temas correlacionados ao caso concreto em análise, tornou-se perceptível que a responsabilidade civil foi objeto de questionamentos durante o deslinde processual do caso em tela, alcançando então a necessidade do posicionamento da Corte Suprema do país.

Dada a demonstração da legítima pertinência da matéria, a controvérsia restou encerrada ao reafirmar-se que quando as circunstâncias apontam para uma ampla repercussão das ofensas dirigidas a um grupo de minorias em constrangimento será sim configurado o dano moral coletivo pois a conjuntura atingiu a esfera de direitos de uma coletividade.

Isto posto, infere-se que a decisão do Relator Ministro Zanin nesse caso restou-se por ocupar forte papel no desempenho da função protetiva dos direitos fundamentais. Tal proteção é notória no caso aqui estudado uma vez que o STF se viu isolado na concessão do direito das minorias ao se deparar com a sequencial recusa da observância da proteção

especial às mulheres, a qual deveria ter sido efetivada e observada em todas as instâncias do Poder Judiciário, e não somente à última instância.

Essa atuação da Corte coaduna-se à finalidade do Recurso Extraordinário no ordenamento jurídico brasileito uma vez que esse instrumento carrega o objetivo fim de uniformidade da interpretação das normas constitucionais em todo o território nacional e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando assim, a estabilidade e a segurança jurídica (Silva, 2023).

Dessa forma, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal exerceu, com maestria, sua função de guardião corrigindo as distorções interpretativas das instâncias inferiores ao reconhecer, de forma necessária, a dimensão coletiva dos danos decorrentes de discursos de ódio e violência simbólica de gênero, reafirmando o seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção dos grupos historicamente vulneráveis

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 2060852/SP**. Ministério Público do Estado de São Paulo x M. G. B. 24/10/2025. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo provido para responsabilizar ex-aluno da Unifran por dano moral coletivo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1020336-41.2019.8.26.0196&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática no Recurso Extraordinário nº 1.588.622**. Ministério Público do Estado de São Paulo x M. G. B. 30/03/2026. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo provido para responsabilizar ex-aluno da Unifran por dano moral coletivo. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385614606&ext=.pdf. Acesso em: 27 jun. 2026.

GUIMARÃES, Lívia Gil. **Direito das Mulheres no Supremo Tribunal Federal**: possibilidades de litígio estratégico. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Orientadora: Profª. Evorah Lusci Costa Cardoso. 2009. 155f. Disponível em: https://sbdp.org.br/publication/direito-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-possibilidades-de-litigio-estrategico/. Acesso em: 27 jun. 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Discriminação de gênero sob as lentes do constitucionalismo transformador feminista e dos litígios estruturais no Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Dereito Actual**: n. 26. Núm. Ordinario (2024), pp. 152-171. ISSN 2386-5229. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1248. Acesso em: 27 jun. 2026.

ROCHA, Valéria Maria Lacerda. A repercussão geral no recurso extraordinário e os efeitos produzidos no controle difuso de constitucionalidade. **Revista Direito e Liberdade - ESMARN**: v. 12, n. 1, p. 211 – 232. jan/jun. 2010. ISSN 2177-17-58. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/346/0. Acesso em: 27 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública**. 1ª Promotoria de Justiça de Franca. São Paulo, 14 de junho de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 1020336-41.2019.8.26.0196**. São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Recurso Especial nº 1020336-41.2019.8.26.0196**. São Paulo, 07 de junho de 2022.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Recurso Extraordinário nº 1020336-41.2019.8.26.0196.** São Paulo, 07 de junho de 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (3ª Vara Cível). Sentença. Autos nº 1020336-41.2019.8.26.0196. Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: M.G.B. 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=5G0008XEF0000&processo.foro=196&processo.numero=1020336-41.2019.8.26.0196. Acesso em: 27 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (9ª Câmara de Direito Privado). Acórdão. Autos nº 1020336-41.2019.8.26.0196. Apelação Cível. Foro de Franca – 3ª Vara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: M.G.B. 18 de agosto de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1020336-41.2019&foroNumeroUnificado=0196&dePesquisaNuUnificado=1020336-41.2019.8.26.0196&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 27 jun. 2026.

SILVA, Daniel Ângelo Luiz da. **Recurso Extraordinário**: O Papel do Supremo Tribunal Federal. Galvão & Silva Advocacia, 01 ago. 2023. Disponível em: https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-constitucional/recurso-extraordinario/. Acesso em: 27 jun. 2026.

TORRES, Maria Júlia Virgínio. **O Supremo Tribunal Federal e a perspectiva de gênero**: considerações sobre a ADPF 779/DF e os direitos fundamentais da mulher. 2021. 70f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2021. Orientadora: Profª. Drª. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/22696c5c-1fb0-4092-9d2a-e6bb336d64a1. Acesso em: 27 jun. 2026.